AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.160 - MG (2019/0060378-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
		KAMILA MENDES PINTO - MG135196
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA DOS REIS COIMBRA
ADVOGADO	:	ANTONIO SATURNINO PEREIRA IVO - MG168355

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADORA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OFENSA À INCOLUMIDADE FÍSICA DA VITIMA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. RESPONSABILIDADE. DEVER DE RESSARCIR.*
> *Os danos causados à Apelante, em virtude do acidente ocasionado pelo Apelado, acarretam muito mais do que um mero aborrecimento, mas efetivo abalo psíquico, que deve ser reparado. A fixação do quantum a ser solvido a tal título deve ser feita com lastro nas circunstancias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Há presunção de culpa, pelo acidente, o condutor que colide na traseira no veículo à sua frente, ante a não observância da distância de segurança e velocidade adequadas.*
> *Em relação à comprovação do nexo de causalidade, a Ré/Denunciante logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, pelo que cabia às Denunciadas a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme estabelece o art. 373, do CPC/2015. Mediante a ausência de resistência da Segunda Denunciada à denunciação à lide manejada pela Primeira Denunciada, ambas respondem em litisconsórcio passivo na Lide Secundária, a qual tem por objeto a análise de suas responsabilidades perante a Ré/Denunciante, haja vista lhes ter sido imputada a culpa do sinistro que ensejou o evento danoso. A Seguradora Denunciada responderá pela condenação até os limites da apólice contratada, respondendo a Primeira Denunciada pelo*

valor remanescente, se houver." (e-STJ, fl. 389/390)

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram parcialmente providos para determinar a suspensão da fluência de juros de mora até o pagamento integral do passivo (e-STJ, fl. 458)

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação aos arts. 407 do Código Civil de 2002, 18, alíneas "d" e "f" da Lei 6024/74, 82, §2º e 85, §10 do Código de Processo Civil de 2015 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, (a) que a correção monetária não pode incidir sobre título executivo de empresa que está em liquidação extrajudicial, (b) que pelo princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais só poderiam ser impostos se a agravante tivesse oposto resistência a sua condição de denunciada, o que não ocorreu e (c) que os juros moratórios devem incidir apenas a partir de seu arbitramento.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 521/523.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

Com relação aos juros de mora, a Corte de origem afirmou que os mesmos deveriam ser fixados a partir da citação, *in verbis:*

> "*Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da tabela da CGJ/TJMG, desde a data da publicação deste Acórdão, conforme Súmula n° 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, incidindo a partir da data da citação, a título de Indenização por Danos Morais." (e-STJ, fl. 416)*

Nesse ponto, a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. NÃO* ***PROVIMENTO.***
> ***1. Nos termos da jurisprudência pacificada da Segunda Seção, nos termos do art. 406 do Código Civil, nas ações em que se busca a indenização securitária, os juros de mora são devidos a partir da citação.***

> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no REsp 1415877/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)*

Quanto a correção monetária, a corte de origem afirmou que a Lei 6024/74 foi revogada pelo DL 1.477/76, *in verbis:*

> *"Em que pese o acima dita, houve alteração legislativa superveniente quanto a correção monetária, Decreto-Lei 1.477/76 que determinou em seu art. 1° a incidência de correção monetária relativamente a todo o passivo de sociedade sob liquidação extrajudicial, in verbis:" (e-STJ, fl. 448)*

O fundamento de que houve revogação do dispositivo apontado pelo Decreto-Lei 1.477/76 não foi objeto de impugnação e é suficiente, por si só, a manter a decisão da Corte de origem nesse ponto, o que atrai, na hipótese, a incidência por analogia da Súmula 283 do Supremo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.***
> *2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIR**A, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)*

Ademais, a decisão está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE VIDA.*

MORTE DO SEGURADO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AOS BENEFICIÁRIOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA APENAS NO TOCANTE À FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

1. Esta Corte tem entendimento de que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros de mora enquanto não pago integralmente o passivo. *Por conseguinte, "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe de 13/11/2014).*

2. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo."

(AgInt no AREsp 1035990/RJ, Rel. Ministro ***RAUL ARAÚJO****, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)*

No tocante a atribuição dos ônus sucumbenciais, a Corte de origem afirmou que os mesmos deveriam ser arcados pela denunciada, ora agravante, em razão da condenação da mesma nos autos da ação principal, mesmo diante da ausência de sua resistência quanto a denunciação à lide, *in verbis:*

"Mediante a ausência de resistência da Segunda Denunciada, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS-EM LIQUIDAÇÃO, à denunciação à lide manejada pela Primeira Denunciada, S&M TRANSPORTES S/A, passo à análise da lide secundária em litisconsórcio passivo entre essas, a qual tem por objeto a análise de suas responsabilidades perante a Ré/Denunciante, TURILESSA LTDA., haja vista lhes ter sido imputada a culpa do sinistro que ensejou o evento danoso.

(...)

No tocante a lide secundária, DOU PROVIMENTO à Denunciação e condeno as Denunciadas, S&M TRANSPORTES S/A e COMPANHIA

MUTUAL DE SEGUROS Em Liquidação, a pagar à Ré/Denunciante o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de ressarcimento, pelo que a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS responderá até os limites da apólice contratada, respondendo a S&M TRANSPORTES S/A pelo valor remanescente, se houver.

Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pelos índices da tabela da CGJ/TJMG, desde a data da publicação deste Acórdão, conforme Súmula n° 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês,

incidindo a partir da data da citação, a titulo de Indenização por Danos Morais.
Ainda, condeno as Denunciadas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Ré/Denunciante, os quais fixo em 12% sobre o valor atualizado da causa."
(e-STJ, fls. 408/416)
(...)
Como relatado, a Embargante foi condenada ao reembolso do montante da indenização paga pela segurada, nos limites do apólice.
Contudo, é de rigor o indeferimento do pedido, pois, assim como fora justificado no Acórdão vergastado, realmente não houve resistência da Segunda Denunciada, ora Embargante, à denunciação à lide manejada pela Primeira Denunciada, S&M TRANSPORTES S/A; porém, em análise conjunta da responsabilidade destas perante a Ré/Denunciante, TURILESSA LTDA., as primeiras foram condenadas, pelo que não há que se falar em ausência de condenação em honorários, tendo em vista ter a Embargante sucumbido, sim, em face da Primeira Denunciante.
(e-STJ, fl. 451)

A decisão acima está em desacordo com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, que entende ser incabíveis os ônus de sucumbência com relação a lide secundária na hipótese em que a segurada-denunciada não se opõe a mesma, justamente o que ocorreu no presente caso, como afirmado pelo Tribunal de origem.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. DANOS. PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LIMITES CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RESISTÊNCIA DA LITISDENUNCIADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. A seguradora denunciada não se opôs à denunciação, não devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 515.847/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 20/08/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo havido resistência à denunciação da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1226809/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 1/2/2011, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS DECORRENTES. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INADMISSIBILIDADE.ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela comprovação do nexo causal e dos danos alegados pelos agravados. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Não havendo resistência à denunciação da lide, não há falar em condenação da denunciada em verba honorária quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 508.160/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 24/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

> *1. A falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes.*
> ***2. No caso, o Tribunal assentou a ausência de resistência à denunciação da lide: "[...] da análise da resposta apresentada pela litisdenunciada, denota-se que foi aceita a relação jurídica de regresso existente entre ela e a denunciante Cecília, ainda que questionados os limites de sua responsabilidade contratual."*** *3. Agravo regimental não provido."*
> *(AgRg no AREsp 486.348/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)*

Dessa forma, faz-se necessária a reforma da decisão ora recorrida afim de que a mesma se alie à jurisprudência desta Corte Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial, a fim de excluir as verbas sucumbenciais referentes a lide secundária.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator